SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080451 - SC (2025/0408967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IZONEIDE DUARTE
AGRAVANTE	:	VALDIR SCHUTZ
AGRAVANTE	:	ANDREIA MENDES DE MORAIS
AGRAVANTE	:	DEJANIRA TEREZINHA RENZETTI
AGRAVANTE	:	IVONE DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	:	JOAO CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOELMA GARCIA MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DA GRACA DA CRUZ SILVA
AGRAVANTE	:	SANDRO MURILO DA SILVA
ADVOGADA	:	ALESSANDRA ESPÍNDOLA MAGADAN - SC028049
AGRAVADO	:	LIDIA CATARINA SILVA CUNHA
AGRAVADO	:	ALADIA LUCKMANN DA CUNHA
AGRAVADO	:	CLOVIS ALBERTO CUNHA
AGRAVADO	:	DÁRIO DOMINGOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	DAURA TEREZINHA DA CUNHA
AGRAVADO	:	DILVARÁ MARIA DA CUNHA CALEGARI
AGRAVADO	:	DINALVA DA CUNHA
AGRAVADO	:	EMILIA GORETI OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO	:	HELIO MENDES CALEGARI
AGRAVADO	:	IVONIR TEREZINHA BEPPLER
AGRAVADO	:	NELI ELIZABETH COUTINHO CUNHA
AGRAVADO	:	ODAIR SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	OLIBIO CUNHA FILHO
AGRAVADO	:	OSMAIR DA CUNHA
AGRAVADO	:	ROSANE GEVAERD DA CUNHA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA LAINES DA SILVA
AGRAVADO	:	ALTAIR SANTOS DA CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139
		AMANDA NENÊ LOIOLA - SC076082
INTERES.	:	IRIVALDO MEDEIROS
INTERES.	:	IVONE TEREZINHA CUNHA

Documento eletrônico VDA60044892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79cfa103-0edf-40d7-a4c0-9ac280145807

INTERES.	:	ROMULO DA CUNHA
INTERES.	:	VERA REGINA TONON MEDEIROS
ADVOGADOS	:	JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
		CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
		AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originada de embargos de terceiro, na qual a parte recorrente alega ofensa ao art. 85 do CPC, pleiteia a inaplicabilidade da Súmula 303/STJ e requer a reversão dos ônus sucumbenciais em favor da parte vencedora.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual, em apelação cível nos embargos de terceiro, reconheceu exercício possessório e boa-fé dos embargantes, mas inverteu os ônus sucumbenciais, impondo custas e honorários aos embargantes por terem dado causa ao imbróglio mediante negociação “de gaveta”, aplicando a Súmula 303/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular manteve a orientação de que, em embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais seguem o princípio da causalidade (Tema 872/STJ e Súmula 303/STJ) e afastou o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se, em embargos de terceiro acolhidos, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no princípio da causalidade, responsabilizando quem deu causa à constrição ou à instauração da lide.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, na via especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e se há violação ao art. 85 do CPC pela aplicação da Súmula 303/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79cfa103-0edf-40d7-a4c0-9ac280145807

6. O princípio da causalidade rege a distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, conforme a tese firmada no Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ, impondo a responsabilidade à parte que deu causa à constrição indevida ou à instauração do incidente.

7. A conclusão do Tribunal de origem de que os embargantes deram causa ao litígio, por negociação particular com entraves registrais, afasta a responsabilidade da parte embargada pelos ônus sucumbenciais, estando a decisão alinhada à jurisprudência do STJ.

8. A pretensão de reversão da sucumbência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não havendo ofensa ao art. 85 do CPC pela aplicação da Súmula 303/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79cfa103-0edf-40d7-a4c0-9ac280145807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080451 - SC (2025/0408967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IZONEIDE DUARTE
AGRAVANTE	:	VALDIR SCHUTZ
AGRAVANTE	:	ANDREIA MENDES DE MORAIS
AGRAVANTE	:	DEJANIRA TEREZINHA RENZETTI
AGRAVANTE	:	IVONE DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	:	JOAO CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOELMA GARCIA MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DA GRACA DA CRUZ SILVA
AGRAVANTE	:	SANDRO MURILO DA SILVA
ADVOGADA	:	ALESSANDRA ESPÍNDOLA MAGADAN - SC028049
AGRAVADO	:	LIDIA CATARINA SILVA CUNHA
AGRAVADO	:	ALADIA LUCKMANN DA CUNHA
AGRAVADO	:	CLOVIS ALBERTO CUNHA
AGRAVADO	:	DÁRIO DOMINGOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	DAURA TEREZINHA DA CUNHA
AGRAVADO	:	DILVARÁ MARIA DA CUNHA CALEGARI
AGRAVADO	:	DINALVA DA CUNHA
AGRAVADO	:	EMILIA GORETI OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO	:	HELIO MENDES CALEGARI
AGRAVADO	:	IVONIR TEREZINHA BEPPLER
AGRAVADO	:	NELI ELIZABETH COUTINHO CUNHA
AGRAVADO	:	ODAIR SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	OLIBIO CUNHA FILHO
AGRAVADO	:	OSMAIR DA CUNHA
AGRAVADO	:	ROSANE GEVAERD DA CUNHA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA LAINES DA SILVA
AGRAVADO	:	ALTAIR SANTOS DA CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139
		AMANDA NENÊ LOIOLA - SC076082
INTERES.	:	IRIVALDO MEDEIROS
INTERES.	:	IVONE TEREZINHA CUNHA

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

INTERES.	:	ROMULO DA CUNHA
INTERES.	:	VERA REGINA TONON MEDEIROS
ADVOGADOS	:	JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
		CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
		AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originada de embargos de terceiro, na qual a parte recorrente alega ofensa ao art. 85 do CPC, pleiteia a inaplicabilidade da Súmula 303/STJ e requer a reversão dos ônus sucumbenciais em favor da parte vencedora.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual, em apelação cível nos embargos de terceiro, reconheceu exercício possessório e boa-fé dos embargantes, mas inverteu os ônus sucumbenciais, impondo custas e honorários aos embargantes por terem dado causa ao imbróglio mediante negociação “de gaveta”, aplicando a Súmula 303/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular manteve a orientação de que, em embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais seguem o princípio da causalidade (Tema 872/STJ e Súmula 303/STJ) e afastou o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se, em embargos de terceiro acolhidos, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no princípio da causalidade, responsabilizando quem deu causa à constrição ou à instauração da lide.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, na via especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e se há violação ao art. 85 do CPC pela aplicação da Súmula 303/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

6. O princípio da causalidade rege a distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, conforme a tese firmada no Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ, impondo a responsabilidade à parte que deu causa à constrição indevida ou à instauração do incidente.

7. A conclusão do Tribunal de origem de que os embargantes deram causa ao litígio, por negociação particular com entraves registrais, afasta a responsabilidade da parte embargada pelos ônus sucumbenciais, estando a decisão alinhada à jurisprudência do STJ.

8. A pretensão de reversão da sucumbência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não havendo ofensa ao art. 85 do CPC pela aplicação da Súmula 303/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **IZONEIDE DUARTE E OUTROS**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 849, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE EMBARGADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTOS VOLTADOS À AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE OU DOMÍNIO DO IMÓVEL. REQUISITOS DA INICIAL E DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. EXERCÍCIO POSSESSÓRIO MUI ANTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE O COMPRADOR ORIGINÁRIO E OS EMBARGADOS. BOA-FÉ DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EXPEDIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGANTES QUE DERAM CAUSA AO IMBRÓGLIO AO FIRMAR NEGOCIAÇÃO DITA “DE GAVETA”. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 854-869, e-STJ), os recorrentes apontam ofensa ao art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

Sustentam, em suma, que “Não há nada que justifique a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários à parte vencida. Ao contrário, a lei expressamente determina que a parte vencida pague honorários à parte vencedora, pelo que se requer expressamente a reforma da decisão atacada a fim de se restabelecer a normalidade da lógica processual, e reverter a condenação da sucumbência para que os vencidos sejam condenados ao justo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora. Defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 303/STJ.

Contrarrazões (fls. 871-879, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 884-892, e-STJ.

Contraminuta às fls. 894-899, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 925-929, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a decisão de origem estar em consonância com o entendimento desta Corte, notadamente quanto à aplicação do princípio da causalidade em embargos de terceiro (Súmula 303/STJ e Tema 872/STJ); b) a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para conclusão diversa, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 933/947, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta contrariedade ao art. 85, caput, do CPC, a inaplicabilidade da Súmula 303/STJ ao caso concreto, alegada ofensa aos princípios da sucumbência, do contraditório e da ampla defesa, e requer a remessa do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 951/959, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, na apreciação do Tema n. 872/STJ, foi fixada a tese de que, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp n. 1.452.840/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016).

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexiste registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.877.541/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. OBJETO MAIOR DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes. 2. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros. 4. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.167.954/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Quanto ao ponto em discussão no recurso, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 848, e-STJ):

> Em relação à sucumbência, de suficiente clareza a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
>
> Há que se ter em mente que não há qualquer culpa da parte embargada pela "constrição" (que tentou executar a medida judicial concedida em seu favor) e, consequentemente, pela oposição dos embargos.

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

> Descabido seria exigir algum exercício de adivinhação a impor à parte embargada conhecimento a respeito de algum exercício possessório ou de negociação dita de gaveta.
>
> Foi a parte embargante, aqui apelada, quem escolheu negociar imóvel mediante instrumento particular e com possíveis entraves registrais, não podendo inculpar aos costados da parte contrária as consequências desta escolha.
>
> Por todo e qualquer ângulo, fruto de culpa dos apelados a situação havida, pertencendo só e tão somente a eles a responsabilidade frente aos ônus sucumbenciais destes de terceiro embargos.
>
> Frente aos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos E Dcl no AgInt no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, ao arremate, não há falar em honorários recursais.
>
> Ante o exposto, Voto por DAR provimento em parte ao recurso para inverter os ônus de sucumbência, arcando os apelados com as custas e honorários de advogado fixados na origem, sem prejuízo dos consectários legais da gratuidade concedida.

Logo, além de a decisão de origem estar em consonância com o entendimento existente nesta Corte Superior, eventual conclusão em sentido contrário demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.283.051/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. [...]. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)" (AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021 [...]). Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias, acerca de quem deu causa aos embargos de terceiro, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.548.308/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 16fd4e68-849b-48b0-9e8c-b21fb8a6c6ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.451 / SC

Número Registro: 2025/0408967-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029320820098240064 00084718120118240064 00240819420088240064 00240836420088240064
00242049220088240064 00242732720088240064 00242741220088240064 00242759420088240064
00244741920088240064 00244750420088240064 00247894720088240064 00254104420088240064
00254139620088240064 240819420088240064 240836420088240064 242049220088240064
242732720088240064 242741220088240064 242759420088240064 244741920088240064
244750420088240064 247894720088240064 254104420088240064 254139620088240064
29320820098240064 293208200982400640008471812011824006 4 84718120118240064

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZONEIDE DUARTE
AGRAVANTE	: VALDIR SCHUTZ
AGRAVANTE	: ANDREIA MENDES DE MORAIS
AGRAVANTE	: DEJANIRA TEREZINHA RENZETTI
AGRAVANTE	: IVONE DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	: JOAO CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOELMA GARCIA MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DA GRACA DA CRUZ SILVA
AGRAVANTE	: SANDRO MURILO DA SILVA
ADVOGADA	: ALESSANDRA ESPÍNDOLA MAGADAN - SC028049
AGRAVADO	: LIDIA CATARINA SILVA CUNHA
AGRAVADO	: ALADIA LUCKMANN DA CUNHA
AGRAVADO	: CLOVIS ALBERTO CUNHA
AGRAVADO	: DÁRIO DOMINGOS DA CUNHA
AGRAVADO	: DAURA TEREZINHA DA CUNHA

Documento eletrônico VDA60023728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:01
Código de Controle do Documento: 26b96a3e-8c21-4dd7-b76f-323abb98a569

AGRAVADO : DILVARÁ MARIA DA CUNHA CALEGARI
AGRAVADO : DINALVA DA CUNHA
AGRAVADO : EMILIA GORETI OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO : HELIO MENDES CALEGARI
AGRAVADO : IVONIR TEREZINHA BEPPLER
AGRAVADO : NELI ELIZABETH COUTINHO CUNHA
AGRAVADO : ODAIR SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : OLIBIO CUNHA FILHO
AGRAVADO : OSMAIR DA CUNHA
AGRAVADO : ROSANE GEVAERD DA CUNHA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LAINES DA SILVA
AGRAVADO : ALTAIR SANTOS DA CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
FELIPE LOLLATO - SC019174
FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139
AMANDA NENÊ LOIOLA - SC076082
INTERES. : IRIVALDO MEDEIROS
INTERES. : IVONE TEREZINHA CUNHA
INTERES. : ROMULO DA CUNHA
INTERES. : VERA REGINA TONON MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZONEIDE DUARTE
AGRAVANTE : VALDIR SCHUTZ
AGRAVANTE : ANDREIA MENDES DE MORAIS
AGRAVANTE : DEJANIRA TEREZINHA RENZETTI
AGRAVANTE : IVONE DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOELMA GARCIA MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA CRUZ SILVA
AGRAVANTE : SANDRO MURILO DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA ESPÍNDOLA MAGADAN - SC028049
AGRAVADO : LIDIA CATARINA SILVA CUNHA
AGRAVADO : ALADIA LUCKMANN DA CUNHA
AGRAVADO : CLOVIS ALBERTO CUNHA
AGRAVADO : DÁRIO DOMINGOS DA CUNHA

Documento eletrônico VDA60023728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:01
Código de Controle do Documento: 26b96a3e-8c21-4dd7-b76f-323abb98a569

AGRAVADO : DAURA TEREZINHA DA CUNHA
AGRAVADO : DILVARÁ MARIA DA CUNHA CALEGARI
AGRAVADO : DINALVA DA CUNHA
AGRAVADO : EMILIA GORETI OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO : HELIO MENDES CALEGARI
AGRAVADO : IVONIR TEREZINHA BEPPLER
AGRAVADO : NELI ELIZABETH COUTINHO CUNHA
AGRAVADO : ODAIR SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : OLIBIO CUNHA FILHO
AGRAVADO : OSMAIR DA CUNHA
AGRAVADO : ROSANE GEVAERD DA CUNHA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LAINES DA SILVA
AGRAVADO : ALTAIR SANTOS DA CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
FELIPE LOLLATO - SC019174
FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
LAUANA GHIORZI RIBEIRO WERLE - SC037139
AMANDA NENÊ LOIOLA - SC076082
INTERES. : IRIVALDO MEDEIROS
INTERES. : IVONE TEREZINHA CUNHA
INTERES. : ROMULO DA CUNHA
INTERES. : VERA REGINA TONON MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:01
Código de Controle do Documento: 26b96a3e-8c21-4dd7-b76f-323abb98a569